



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13992/13

JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEIS: Exma. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA
CAVALCANTI – PRESIDENTE DO TJPB
Sr. MARCELO FERREIRA DE ANDRADE – PREGOEIRO

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: DENÚNCIA contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca de indícios de irregularidades em dispositivos constantes do Edital do Pregão Presencial nº 15/2013

INTERESSADO: Sr. LINDEMBERG SOUZA DE FREITAS
(representante da BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA)

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00097/13

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de adoção de medida de **suspensão cautelar**, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob responsabilidade da Exma. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, em razão de possíveis irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2013, protocolizada pelo Sr. Lindemberg Souza de Freitas, representante da BR27 Serviços de Tecnologia Ltda..

A referida licitação trata de Pregão Presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através de dois links dedicados de no mínimo 100Mbps cada, com acesso redundante de alta disponibilidade, conforme especificações contidas no Edital.

O Órgão Técnico, após analisar a representação citada anteriormente, emitiu o relatório de fls. 84/86, opinando pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) as alegações do denunciante são insuficientes para suspender o curso do procedimento de licitação, uma vez que apenas o órgão licitante detém a real dimensão das necessidades de sua aquisição; e b) os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, a princípio, são considerados válidos, não cabendo a esta Corte de Contas a ingerência no planejamento e na gestão interna das necessidades do órgão contratante.

CONSIDERANDO o teor das conclusões do relatório da DECOP retro mencionado;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, **ad referendum** do Colegiado (inciso X do Art. 87);

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de indícios de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 15/2013, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme destacado no relatório técnico de fls. 84/86, descaracterizando qualquer possibilidade de **ameaça ou de prejuízo iminente e irreparável** ao interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13992/13

JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEIS: Exma. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA
CAVALCANTI – PRESIDENTE DO TJPB
Sr. MARCELO FERREIRA DE ANDRADE – PREGOEIRO

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: DENÚNCIA contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca de indícios de irregularidades em dispositivos constantes do Edital do Pregão Presencial nº 15/2013

INTERESSADO: Sr. LINDEMBERG SOUZA DE FREITAS
(representante da BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA)

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00097/13

público, **NEGO** o pedido de adoção de medida de **suspensão cautelar** do Pregão Presencial n.º 15/2013, requerido pelo Sr. Lindemberg Souza de Freitas, representante da BR27 Serviços de Tecnologia Ltda., comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de novembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator